

# O TRABALHO ESCRAVO E A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL NA CADEIA PRODUTIVA DA CERA DA CARNAÚBA

Benedito de Lima e Silva Filho<sup>1</sup>

Sérgio Carvalho de Santana<sup>2</sup>

1 Introdução. 2 A economia da cera de carnaúba. 2.1 O trabalho escravo na cadeia produtiva da cera de carnaúba. 2.2 As condições de trabalho encontradas. 2.3 Estudo de caso. 2.3.1 Estudo de caso da atividade econômica explorada. 2.3.2 Da cadeia produtiva. 2.3.3 Da constatação dos vínculos de emprego informais. 2.3.4 Das condições degradantes de trabalho e vida. 3. A subordinação estrutural na cadeia produtiva da cera de carnaúba. 4 Conclusão. Referências.

## RESUMO

O presente artigo identifica que a indústria da cera da carnaúba utiliza na primeira etapa do processo produtivo - extração do pó - pequenos empreendedores que na maioria das vezes são hipossuficientes economicamente e/ou são financiados pelas indústrias ou pegam dinheiro emprestado para custear a atividade. A hipossuficiência econômica destes empreendedores se materializa na informalidade da relação de emprego, bem como no descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho. As irregularidades encontradas nas frentes de trabalho e nos alojamentos disponibilizados aos trabalhadores da extração da palha de carnaúba foram suficientes para caracterizá-las como condições análogas às de escravo, na modalidade trabalho degradante. O presente artigo, sustentado em uma breve revisão do conceito de subordinação estrutural e em dados colhidos pelos próprios autores em fiscalizações no setor de extração de pó de carnaúba, bem como análise de relatórios do Grupo Especial de Fiscalização móvel, defende que nos casos de hipossuficiência dos produtores a indústria da cera da carnaúba deva ser a responsável pela formalização da relação de emprego bem como disponibilizar as condições adequadas de trabalho por haver a subordinação estrutural na cadeia produtiva do seu produto.

**Palavras-chave:** Trabalho análogo a de escravo. Cera de carnaúba. Subordinação estrutural.

<sup>1</sup> Benedito de Lima e Silva Filho, mestre em Ergonomia e auditor fiscal do trabalho.

<sup>2</sup> Sérgio Carvalho Santana, auditor fiscal do trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das relações de subordinação entre os trabalhadores extratores do pó de carnaúba e as indústrias da cera de carnaúba, os reais beneficiários da produção. Os princípios da subordinação tradicional não tem sido suficientes para resguardar os direitos desses trabalhadores, mesmo sendo essenciais na cadeia produtiva, uma vez que a extração do pó da carnaúba na maioria das vezes está a cargo de pequenos intermediários que, por serem economicamente hiposuficientes, não formalizam as relações de emprego nem garantem as condições de segurança e saúdes dos trabalhadores o que foi constatado durante fiscalizações realizadas pelos autores e em análise de relatórios de fiscalizações do Grupo Especial de Fiscalização móvel – GEFM. Diante disto, este artigo calcado na teoria da subordinação estrutural defende que a responsabilidade de formalizar a relação de emprego, nos casos em que o extrator do pó é hipossuficiente econômico, deve ficar a cargo da indústria.

## 2 A ECONOMIA DA CERA DE CARNAÚBA

A carnaubeira é uma palmeira nativa do Brasil, encontrada no Ceará, Piauí, Maranhão e Rio Grande do Norte, não existindo em outro lugar do mundo. Ela está tão presente no cenário cearense que o governo estadual, através do Decreto-Lei nº 27.413, de 30 de março de 2004<sup>3</sup>, em seu artigo 1º, instituiu a carnaúba como símbolo do Estado do Ceará.

Conhecida como "A árvore da vida" por possuir múltiplas aplicações, a carnaubeira é utilizada integralmente desde o seu fruto que é comestível a madeira que é usada na construção civil e a palha no artesanato. Mas é o pó, produzido no período de estiagem para diminuir a transpiração das folhas, usado na produção da cera, que tem maior valor econômico. A cera é cobiçada no mercado internacional por conta do largo espectro de utilização. Devido à grande procura a cera de carnaúba

---

<sup>3</sup> Decreto-Lei nº 27.413, de 30 de março de 2004.

<<http://memorial.jaguaruana.ifce.edu.br/carnauba.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2020.

figura entre os principais produtos da pauta de exportação do Ceará e Piauí, principais exportadores do Brasil.

O processo de produção da cera ocorre no segundo semestre de cada ano, durante o período de seca, e raramente estende-se até o mês de janeiro do ano seguinte. A extração do pó se inicia com o corte das palhas, seguido da secagem e do batimento para sua extração.

O *modus operandi* da extração é rudimentar e secular, mantendo-se inalterado ao longo do tempo, sem nenhuma inovação tecnológica substancial e faz parte da cultura e da economia desses estados.

O corte das folhas é feito no período seco, variando de julho a dezembro. A palha da carnaúba é cortada na altura do talo por um vareiro (derrubador) que utiliza uma vara comprida com uma foice bem amolada presa na ponta. As palhas adultas (verdes) são, então, separadas das palhas novas (olho).

Recolhidas as folhas, elas são postas para secar ao sol, etapa imprescindível para possibilitar o desprendimento do pó, que é feito posteriormente pelo batimento mecânico das folhas.

O pó extraído da parte central das folhas novas é conhecido como "pó de olho" e produz a cera clara de cor amarelo ouro. Já o "pó de palha" é obtido de toda extensão das folhas, produzindo a cera gorda ou arenosa, com a coloração amarela alaranjada ou preta.

Segundo a FIEC – Federação das Indústrias do Ceará, o pó de carnaúba depois de transformado em cera ganha status de produto nobre e é utilizado na indústria farmacêutica, alimentícia, cosmética, eletrônica e polidoras em geral por reunir os melhores atributos de qualidade no tocante a:

- a) Brilho: é reconhecida como a melhor cera para polimento, sendo um diferencial de marketing das empresas especializadas em polidores de piso e automóveis;
- b) Dureza e alto ponto de fusão: dura, permanece em estado sólido sob altas temperaturas (ponto de fusão em torno de 84° C) o que lhe garante alta demanda em aplicações como revestimentos, isolantes e componentes eletrônicos;
- c) Baixa toxicidade e tolerância para consumo humano: Diferentemente de ceras minerais, sintéticas e derivadas de petróleo, a cera de carnaúba pode ser utilizada em produtos em que há contatos ou ingestão humana como cosméticos, alimentícios e farmacêuticos.

No Ceará, os carnaubais são encontrados em quase todo o Estado, tanto no sertão quanto no litoral. Os principais municípios produtores são: Granja, Camocim, Moraújo, Santana do Acaraú, Morrinhos, Russas, Aracati, Sobral e São Gonçalo do Amarante, entre outros. Oito indústrias monopolizam o beneficiamento do pó no Ceará e cerca de 95% da cera produzida é exportada para os Estados Unidos, Europa e Japão.

Segundo o Sindicato das Indústrias Refinadoras de Cera de Carnaúba no Estado do Ceará, a extração, o refino e a comercialização da cera de carnaúba geram aproximadamente 100 mil empregos diretos e indiretos nos estados produtores.

A cera de carnaúba ocupa a sétima posição na pauta de exportação do Ceará e a segunda do Piauí, conforme dados do IBGE. O valor de exportações de cera de carnaúba no Ceará superou US\$ 71 milhões de dólares no ano de 2012, o que representou 57,89% do total do produto exportado pelo Brasil. O Piauí exportou US\$ 47 milhões, representando 47% da cera exportada e o Rio Grande do Norte exportou US\$ 5,5 mil, o que representou 4,4% do total exportado (Fonte: AliceWeb - MDIC. Elaboração UCP/INDI/FIEC).

A participação das ceras vegetais nas exportações cresceu de 1,38% para 5,28% entre os anos de 2003 a 2012, colocando-a na 7ª posição. No Piauí, a cera de carnaúba ocupa, uma posição mais significativa ainda, a segunda posição na pauta de exportação.

Apesar da importância econômica da indústria da cera nos Estados do Ceará e Piauí, a base da sua cadeia produtiva é formada por pequenos produtores rurais ou rendeiros que fazem a extração do pó com o mesmo *modus operandi* do começo do século passado. Constatou-se durante as fiscalizações que as relações de trabalho ocorrem em sua maioria na informalidade e que as condições de trabalho e moradia são as mais precárias possíveis e muitas vezes submetendo os trabalhadores a condições de trabalho análogas à escravidão, em razão das condições degradantes em que são submetidos os trabalhadores.

## 2.1 O TRABALHO ESCRAVO NA CADEIA PRODUTIVA DA CERA DE CARNAÚBA

Os primeiros indícios de trabalho análogo a de escravo na cadeia produtiva da cera de carnaúba no estado do Ceará foram detectados no ano de 2012 pela equipe de fiscalização rural da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará – SRTE/CE ao realizar rastreamento, em campo, das atividades rurais a fim de subsidiar o planejamento de fiscalização no ano de 2013. Ficou evidente durante o rastreamento que as condições de trabalho disponibilizadas aos trabalhadores na extração do pó da carnaúba eram tão precárias quanto aquelas caracterizadoras de situação de escravidão contemporânea encontradas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo – GEFM em outras regiões do país.

Conforme análise dos relatórios de fiscalização de 2013 a 2019, os primeiros resgates de trabalhadores devido às condições análogas às de escravo na cadeia produtiva da cera de carnaúba no Ceará ocorreram em dezembro de 2013 quando o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, resgatou 85 trabalhadores numa fazenda no município de Granja e 11 no município de Barroquinha.

Depois do resgate de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo em 2013 na cadeia produtiva da cera de carnaúba no Ceará, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM intensificaram nos anos seguintes a fiscalização na atividade de extração do pó de carnaúba.

No ano de 2014 foram resgatados no Ceará 31 trabalhadores, sendo 6 trabalhadores nos municípios de Viçosa do Ceará, 12 em Granja e 13 em Caucaia.

O primeiro resgate no Piauí foi realizado em 2012 através de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Piauí - SRTE/PI.

Em 2014 foram resgatados no estado do Piauí 61 trabalhadores em Picos, 52 em Parnaíba e 17 em Assunção do Piauí. Analisando os dados constatou-se que 30 dos resgatados em Luis Correia/PI eram oriundos dos municípios de Granja e 43 dos trabalhadores encontrados na Ilha Grande de Santa Isabel/PI, eram de Santana do Acaraú, municípios do Ceará.

Em 2015, no Ceará foram resgatados 26 trabalhadores em Groaíras, 11 em Granja e no Piauí a SRTE/PI resgatou 29 trabalhadores cearenses na cidade de Cajueiro da Praia/PI vindos das cidades de Granja, Barroquinha e Viçosa do Ceará. Em 2016, a equipe rural da SRTE/PI resgatou mais 90 trabalhadores da situação análoga a de escravo nos municípios de São José do Divino, Cajueiro da Praia, Esperantina, Santa Cruz do Piauí e São Francisco do Piauí.

Em 2016, não houve ações fiscais no setor no Estado do Ceará em função do movimento grevista da categoria de auditoria fiscal do trabalho, que perdurou principalmente durante o segundo semestre, época da extração da palha da carnaúba.

Em 2017, o Grupo Móvel resgatou 37 trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo, nos estados do Piauí, Ceará e Maranhão. Desse total, 25 trabalhadores foram resgatados em duas propriedades rurais em Várzea Grande/MA, marcando a entrada do Maranhão nessa triste estatística.

Em 2018, os grupos regionais do Piauí, Ceará e Maranhão e o grupo móvel continuaram resgatando trabalhadores na cadeia produtiva da cera de carnaúba. No Piauí, foram resgatados 06 trabalhadores no município de Batalha. No Maranhão, foram resgatados pela equipe local 20 trabalhadores no município de Caxias, enquanto no Ceará foram resgatados 03 trabalhadores no município de Beberibe. Já o grupo móvel realizou ações fiscais no Maranhão, onde foram resgatados 13 trabalhadores no município de São Bernardo. O ano foi marcado principalmente pela expansão das ações fiscais para o Rio Grande do Norte, onde o grupo móvel resgatou 14 trabalhadores no município de Carnaubais e 05 trabalhadores no município de Ipanguaçu.

Em 2019, o grupo móvel continuou com seu foco nas condições de trabalho no Rio Grande Norte, onde foram resgatados mais 09 trabalhadores em Assú e 04 em Carnaubais. No Piauí, o grupo rural resgatou 25 trabalhadores no município de São Joao da Serra.

No tópico a seguir far-se-á uma breve exposição das condições de trabalho encontradas nas frentes de serviço de extração de pó de carnaúba durante as fiscalizações realizadas pelos auditores e constantes nos relatórios de fiscalização.

## 2.2 AS CONDIÇÕES DE TRABALHO ENCONTRADAS

A base da cadeia produtiva da cera de carnaúba é realizada principalmente por pequenos produtores e arrendadores rurais, que na maioria das vezes são hiposuficientes economicamente, conforme constatado pelos autores do presente artigo e pelos relatórios de fiscalização do GEFM, por isso são financiados pelas indústrias ou tomam empréstimos para custear a atividade, conforme declarações colhidas durante as ações fiscais. Trata-se de uma atividade econômica eminentemente extrativista. Devido a essa fragilidade econômica dos produtores rurais, a informalidade alcançava nos primeiros anos das ações fiscais a quase totalidade dos trabalhadores rurais envolvidos nesta primeira etapa de extração de produção do pó.

**Foto 01:** Trabalhador da extração da palha de carnaúba sem Equipamentos de Proteção Individual – EPI(Ceará/2013).



Fonte: SIT/DETRAE.



A extração do pó realizada ao ar livre, em meio à vegetação, consiste num encadeamento de atividades que se inicia com vareiros fazendo a derrubada manual das folhas de talos espinhosos, por meio de uma ferramenta rústica de corte - espécie de foice - fixada na ponta de uma longa vara de madeira. Em seguida, os talos que ficam presos no emaranhado de galhos das árvores e arbustos secos são derrubados para os aparadores fazerem a separação dos talos espinhosos da palha verde, por meio de corte seco com facões. Só então, os amarradores recolhem as palhas, amarram-nas em feixes e as levam para o ponto de coleta. A secagem e a retirada do pó são realizadas em outro local, geralmente próximos aos barracões.

A análise dos relatórios de inspeção entre 2013 e 2019 pelo extinto Ministério do Trabalho e atual Ministério da Economia demonstram que a maioria das propriedades inspecionadas descumpriram sistematicamente as normas trabalhistas, haja vista o número de autos de infrações lavrados.



A principal e mais recorrente das infrações encontradas na extração do pó da carnaúba é a falta de registro em Carteira de Trabalho. Entretanto, outras não menos importantes como o não fornecimento de EPI; a inexistência de local adequado para preparo de alimentos, o que levava os trabalhadores a prepararem suas refeições sobre fogueiras rústicas montadas no chão, sem quaisquer condições de higiene; alojamentos desprovidos de instalações sanitárias, obrigando os trabalhadores a fazerem as suas necessidades fisiológicas no mato, a céu aberto, sem as mínimas condições de segurança, privacidade e higiene; a falta de um local adequado para se alimentar, o que obrigava os trabalhadores a realizarem as suas refeições sentados em redes, no chão ou em bancos improvisados; a água retirada de açudes ou poços era armazenada em recipientes de plástico de combustível e reutilizadas pelos trabalhadores sem nenhum tratamento de purificação; a inexistência de abrigos rústicos nas frentes de trabalho que protejam os trabalhadores de intempéries durante as refeições é generalizada, o que torna as condições dos trabalhadores semelhantes à de escravo. A seguir detalhar-se-á as condições e as relações de trabalho em uma fiscalização no setor de extração de pó de carnaúba realizadas pelos autores.

**Foto 02:** Casa utilizada como alojamento de trabalhadores (Ceará/2013).



Fonte: SIT/DETRAE.

## 2.3 ESTUDO DE CASO

### 2.3.1 Estudo de caso da atividade econômica explorada

O presente tópico visa mostrar as condições de trabalho disponibilizadas aos trabalhadores nas frentes de serviço e nos alojamentos encontradas durante uma fiscalização no setor de extração de pó de carnaúba no estado do Ceará, bem como demonstrar a hipossuficiência da pessoa responsável pela extração do pó de carnaúba. Para tal dividiu-se o tópico, para efeito didático em três partes: cadeia produtiva, vínculos de emprego informais e as condições degradantes de trabalho.

A Sra. Maria Antonieta<sup>4</sup>, professora licenciada, resolveu ajudar seu pai, Pedro Dias, de 82 anos, que trabalhou toda a vida cuidando de carnaubais de proprietários da região e ainda continua envolvido com a atividade da extração do pó da carnaúba.

---

<sup>4</sup> Todos os nomes são fictícios, entretanto partes dos depoimentos e do relatório de fiscalização foram transcritos *ipsis litteris*

Pelo fato de estar afastada do colégio, resolveu trabalhar nessa atividade empresarial para ajudar o pai. Diante disso, arrendou uma área, por meio de contrato de arrendamento firmado para retirada de carnaúbal, com produção estimada de 5 mil milheiros de palhas, cuja produção média de pó é de 32.500 Kg (na média de 6,5 Kg de pó por milheiro de palha).

A Sra. Maria Antonieta afirmou que a atividade foi financiada pelo Sr. Bernardo Filho, dono de uma indústria que transforma o pó da carnaúba em cera bruta. Como consequência do financiamento, ela lhe venderia toda a produção de pó da carnaúba produzida.

Segundo ela, o empresário financiou a produção inicial e continuou emprestando dinheiro, semanalmente, para o pagamento da folha e que embora ainda não tivesse entregado nenhuma quantidade de pó deveria entregar a primeira remessa no fim de agosto do ano em questão. Assim, ele continuaria a lhe repassar dinheiro. O balanço só seria feito ao final da extração, mas a expectativa de Maria Antonieta é de que sua conta ficasse positiva, ou seja, que sobrasse algum crédito a seu favor. Foi Bernardo Filho quem ofereceu o financiamento da produção, sem cobrança de juros, somente com o combinado de que lhe fosse entregue a produção para que ele fizesse o processamento do pó para a produção da cera bruta. Em seguida, repassaria para outra fábrica de maior porte para que fizesse o refinamento.

O Sr. Bernardo Filho confirmou que a Sra. Maria Antonieta lhe venderia com exclusividade a integralidade da produção de pó da carnaúba em função dele ter lhe emprestado os recursos para que ela executasse a extração do pó.

Verificou-se então a existência de uma associação e comunhão de esforços entre os dois para viabilizar a exploração econômica do estabelecimento para colheita das folhas da carnaúba, extração e processamento do pó das palhas da carnaúba e a clara dependência econômica da Sr. Maria Antonieta.

Diante disso, o GEFM – Grupo Especial de Fiscalização Móvel verificou que os dois acima “constituem uma sociedade de fato para a exploração da atividade de extração do pó das palhas da carnaúba, do que resulta, por força de lei, na responsabilidade solidária de ambos. Ante a incidência no caso concreto de solidariedade passiva estabelecida por norma de ordem pública sobre os dois sócios, inafastável pela vontade privada das partes, não há que se falar em ordem de

preferência legal em benefício de qualquer um deles na cobrança das obrigações oriundas da relação de emprego.”

### **2.3.2 Da cadeia produtiva**

Analisando o relatório da fiscalização do GEFM realizada no empreendimento de produção de cera de carnaúba do Sr. Bernardo Filho constatou-se que o mesmo vendeu, nos últimos quatro anos, toda a sua produção para uma empresa exportadora de Fortaleza-CE. Bernardo Filho afirmou, no seu depoimento, tomado a termo, que não tem como custear os custos do empreendimento com recursos próprios e que a empresa de Fortaleza lhe adianta dinheiro para que ele compre o pó e a borra da carnaúba.

Da análise dos documentos apresentados, em especial as Notas Fiscais de Compras para Comercialização, emitidas pela empresa de Fortaleza em favor de Bernardo Filho, constatou-se que "toda" a cera produzida nesse período pelo parque industrial do Sr. Bernardo Filho foi destinada à empresa de Fortaleza, ou seja, a indústria de Fortaleza garante através do financiamento ao Sr. Bernardo Filho a exclusividade da produção.

Dessa forma, conclui-se que a atividade explorada pelo Sr. Bernardo Filho está inserida na base da cadeia produtiva da empresa exportadora localizada em Fortaleza/CE e que, portanto, devido a hipossuficiência do fornecedor, a indústria tem no mínimo a responsabilidade solidária no que tange a formalização dos vínculos.

A seguir analisar-se-á as relações de emprego entre os trabalhadores extratores do pó, o Sr. Bernardo Filho e a indústria de Fortaleza que tentar-se-á demonstrar que os trabalhadores extratores de pó estão inseridos na cadeia produtiva da indústria exportadora.

### **2.3.3 Da constatação dos vínculos de emprego informais**

Conforme o relatório de fiscalização do GEFM, durante as diligências de inspeção, a fiscalização constatou um grupo de 39 trabalhadores laborando no

carnaubal dos empregadores na mais completa informalidade, sem o correspondente registro em livro ficha ou sistema eletrônico competente.

A gestão deste processo de extração do pó das folhas da carnaúba no estabelecimento fiscalizado era realizada pela Sra. Maria Antonieta que esclareceu em depoimento, tomado a termo, como se dava a rotina de trabalho em seu estabelecimento – as atividades de derrubada de folhas da carnaúba iniciaram efetivamente no dia 27/07/2017. Antes disso, apenas realizou procedimentos de organização da atividade e coleta de documentos de trabalhadores para realizar os trabalhos em sua cadeia produtiva. Por orientação de seu pai, optou por contratar pessoas-chave, especializadas em determinadas funções e que já possuíam trabalhadores conhecidos e próximos para indicarem e realizarem os trabalhos. Contratou os senhores: 1) João, a quem chama de "empreitante", pois convidava e trazia os vareiros, aparadores e desenganchadores para o trabalho no carnaubal. O acerto com João foi de pagar R\$ 23,00 para cortar e aparar o milheiro de folhas da carnaúba, deixando no ponto de fazer o transporte. O pagamento seria semanal para ele ou para alguém por ele indicado que se responsabilizasse por fazer a distribuição do valor aos demais trabalhadores; 2) Pedro, conhecido como Neto, dono dos animais e responsável pela indicação da turma de comboeiros. O acerto com este trabalhador foi de pagar R\$ 7,00 por milheiro carregado do local da retirada das folhas para a ramada (onde seca). O acerto era feito semanalmente e davam dinheiro ao Neto, ou alguém por ele indicado para o repasse aos demais trabalhadores; 3) Antonio apelidado de "Quel", responsável pela equipe de "ramadeiros" (espalhadores das folhas para secagem). O acerto com o Isaac foi de pagar R\$ 7,00 por milheiro estendido na ramada, o pagamento seria feito semanalmente para que Antonio repassasse o dinheiro aos demais trabalhadores; e 4) Paulo, o dono da máquina de moer a palha e extrair o pó, Paulo levava a máquina para as "ramadas", juntamente com uma equipe de trabalhadores, cerca de 05 trabalhadores no total. O valor acertado para pagamento deste serviço seria de R\$ 0,90 por milheiro batido na máquina, cada milheiro dava por volta de 6,5 kg de pó, o trabalho realizado da moagem da palha não se dá todos os dias; geralmente é de 02 a 03 dias na semana. Especificamente, essa equipe do Paulo iniciou os trabalhos efetivamente de moagem no dia 14/08/2017, que dos dias 14 a 16 esteve trabalhando na fazenda arrendada,

terminando por volta de 13hs da tarde no dia 16/08. Terminada esta etapa do trabalho trouxe a máquina e a equipe para a outra fazenda, onde estava moendo cerca de 300 milheiros de palha, o que daria em torno de dois dias de trabalho. Então, finalizada esta parte do trabalho, provavelmente só voltaria a moer em torno de 10 dias, quando tivesse palha seca.

A Sra. Maria Antonieta também afirmou para a fiscalização que, desde o início, quando começou a chamar os “responsáveis” pelas equipes de trabalho, pediu a todos eles que entregassem os documentos dos trabalhadores trazidos por eles ao carnaubal para que a empregadora providenciasse as devidas anotações do contrato de trabalho em suas respectivas carteiras de trabalho. Afirmou ainda que realizou grande parte dos exames médicos dos trabalhadores trazidos pelos “responsáveis”, que entregou e registrou a entrega de equipamentos de proteção individual (EPI), que coletou diversos documentos e algumas CTPS. A prática de recolher e registrar as CTPS é realizada por ser obrigação legal e exigência do Ministério Público para dar respaldo aos trabalhadores, embora tenha sido informada pelo sindicato para não registrar os trabalhadores porque se ultrapassar 90 dias de registro dos trabalhadores os mesmos perdem os benefícios e a qualidade de segurado especial do INSS e o ato do registro corta o benefício do bolsa família. A falta de informações aos trabalhadores prejudica a formalização dos contratos e que por tantas nuances os trabalhadores não querem fazer o registro.

Sobre a equipe contratada para a moagem das palhas da carnaúba para extração do pó, onde três empregados foram encontrados em situação degradante de trabalho e vida a Sra. Maria Antonieta aduziu que pediu os documentos para registrar o Paulo e os seus trabalhadores, mas que Paulo resistiu por conta de o serviço não ser diário. A turma de moagem passa alguns dias sem trabalhar direto no carnaubal, o que torna difícil de controlar esse registro. Paulo possui outras atividades, dentre elas, uma oficina; ele não apresentou documento nem dele e de nenhum trabalhador que estava com ele na atividade. No dia da fiscalização, Paulo estava com sua equipe na fazenda localizada atrás de sua casa; que não sabia quantos trabalhadores estavam com o Paulo na frente de serviços, que o seu contato é o Paulo, que não tem controle de quem ele leva, que apenas vê a equipe de moagem quando vai buscar o pó da palha da carnaúba; que vai ao local da extração do pó pelo menos duas ou três

vezes ao dia buscar o pó, em decorrência do roubo recorrente dessa matéria prima. Trata-se de uma ramada o local onde o pessoal da equipe de Paulo estava trabalhando, sem sede ou construção de propriedade para eles ficarem, mas que como tem casas de moradores próximas eles utilizam os banheiros dessas casas a pedido de Paulo, mas acredita que os moedores da palha fazem as necessidades urinárias também no mato e que sabe que os trabalhadores levavam redes.

Maria Antonieta afirmou ao GEFM que costuma ir de duas a três vezes por dia nas demais frentes de trabalho para olhar principalmente se os trabalhadores estão usando os EPI entregues e também pra ver o andamento dos trabalhos. Disse que na área arrendada tem uma casa e nos locais onde os serviços acontecem geralmente tem casas de moradores que podem servir de apoio, mas que os trabalhadores não utilizam.

Em razão disso, não teria condições, nem em tese, de ser responsabilizada pelo não adimplemento dos direitos trabalhistas dos demais componentes de cada grupo de trabalho. Lembre-se que, a Sra. Maria Antonieta reconheceu que efetuava um pagamento semanal a cada responsável pelas turmas, em razão do trabalho em campo e que esses valores eram repassados aos demais empregados. Salienta-se que esses pagamentos semanais só eram possíveis graças aos aportes financeiros do Sr. Bernardo Filho.

Segundo o relatório, não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre o estabelecimento rural composto pelo carnaubal existente nas propriedades fiscalizadas e os encarregados das equipes chamados de pessoas-chave, especializadas em determinadas funções pela empregadora, ou afastar a existência de relação de emprego entre o carnaubal e os demais trabalhadores. Afinal, a prestação de serviços pelos encarregados, que não apenas supervisionavam, mas realizavam diversos trabalhos no campo ocorrem igualmente sob determinado e característico ponto do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada pessoal, não eventual e onerosa em relação à dupla empregadora.

Ademais, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizarem o pagamento dos valores devidos aos outros trabalhadores. Eles apenas repassavam semanalmente, o dinheiro da empregadora aos obreiros. E, principalmente, não eram senhores de um negócio próprio, com bens, capital

financeiro e carteira de clientes organizados e independentes. Em relação ao carnaubal, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador tanto quanto os demais obreiros.

O mais importante de tudo, a própria empregadora, quando confrontada sobre os dados apurados pela fiscalização admitiu como empregados do estabelecimento rural os obreiros encontrados no carnaubal, informando estarem eles em situação de informalidade e dispondo-se a realizar o registro de todos.

A realidade encontrada revela, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, o que impõe aos tomadores da força de trabalho dos rurícolas a submissão ao registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente, o que não se observou. A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com desatendimento de direitos trabalhistas, sonegação de encargos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho. Como prejuízo para o trabalhador e para a coletividade advindo da informalidade das relações de trabalho, cita-se: I) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; II) ausência de cobertura social; III) sonegação de direitos trabalhistas básicos, como descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário; IV) ausência de cobertura sindical, afastando direitos da categoria profissional, como o piso salarial.

Diante das irregularidades acima elencadas o GEFM verificou que as mesmas eram de tal monta que caracterizavam condições degradantes de trabalho como será demonstrado a seguir.

#### **2.3.4 Das condições degradantes de trabalho e vida**

A auditoria constatou que os trabalhadores pernoitavam na própria frente de trabalho, no interior do baú de um velho caminhão, em razão de os autuados não lhes terem disponibilizado alojamento para pernoite entre os dias de trabalho. No interior

da carreta, dividiam espaço com a máquina de moagem de palha de carnaúba. A referida máquina possuía um precário instrumento de dutos responsável por guiar até o exterior da carreta, um do lado direito e outro do lado esquerdo pelos quais passavam o pó da carnaúba e o resíduo de sua palha, separadamente, não havendo isolamento hermético no interior dos dutos pelos quais porções significativas desses materiais escapam para o local de pernoite dos trabalhadores.

**Foto 03:** Caminhão baú utilizado como alojamento em área de extração do pó de carnaúba. (Ceará/2017).



Fonte: SIT/DETRAE.

Também no interior da carreta estavam em depósito espalhados pelo local galões de água, ferramentas, pertences pessoais dos trabalhadores, utensílios básicos como garrafas térmicas e ainda porções de palha de carnaúba (matéria prima que seria moída,) como do pó da planta, produto da moagem. Por isso, o local, sobretudo piso e "paredes", tinha coloração branca, indicando a presença do pó por todo o ambiente.

No espaço que restava livre da máquina, cujas dimensões aproximadas eram de 2,2m por 2,5m os trabalhadores estendiam suas redes para descansar entre duas

jornadas de trabalho sem qualquer privacidade ou conforto, uma vez que as redes tocavam umas nas outras.

No local não havia estruturas adequadas para guardar os pertences pessoais dos trabalhadores, que ficam dependurados e espalhados no interior do baú do caminhão, cobertos pelo pó da carnaúba. A lataria da carreta não garantia estabilidade ou conforto térmico aos que permaneciam no seu Interior, ficando os obreiros sujeitos às variações do clima (como regra, altas temperaturas durante o dia e baixas temperaturas durante a noite). A ventilação era deficitária, pois o pequeno corte feito na lataria da carreta não era suficiente para adequadas renovação e circulação do ar, sobretudo considerando a sujidade do local com amontoados de palha e de pó da carnaúba e a sua superlotação. A esses problemas se soma a falta de uma estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização.

A degradação das condições de vida e trabalho desses trabalhadores se ampliava ainda porque, afóra a falta de alojamento, nenhuma estrutura que compõe uma área de vivência minimamente digna era ofertada aos trabalhadores. Assim, não havia instalações sanitárias para necessidades fisiológicas, chuveiros para a tomada do banho, local adequado para preparo, conservação e tomada de refeições, ou local para higienização das roupas e vestimentas de trabalho do grupo de rurícolas.

**Fotos 04 e 05:** A ausência de local apropriado para confecção de alimentos obriga os trabalhadores a improvisarem no próprio local de trabalho a produção das refeições de forma precária.

(Ceará/2013).



Fonte: SIT/DETRAE.

Os três empregados responsáveis pela moagem das palhas da carnaúba para extração do pó cerífero estavam submetidos a condições de vida e trabalho que

aviltavam a dignidade do ser humano. O GEFM procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, o qual determina que sejam resgatados os trabalhadores encontrados em condições degradantes.

**Foto 06:** Trabalhador improvisando um local de descanso após o almoço, (Ceará/2013).



Fonte: SIT/DETRAE.

### 3 A SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL NA CADEIA PRODUTIVA DA CERA DE CARNAÚBA

O conceito de subordinação na relação de emprego surgiu em um contexto industrial clássico no século XIX e perdurou imutável e eficaz na caracterização dos vínculos trabalhistas até bem pouco tempo. Entretanto, as mudanças tecnológicas introduzidas nos processos produtivos no fim do século XX e início do século XXI, bem como as inovações na tecnologia da informação permitiram que parte da produção pudesse ser realizada sem a presença física do trabalhador no ambiente de trabalho ou mesmo sem a supervisão do empregador ou preposto.

Determinadas atividades laborais sofreram modificações de tal ordem que os elementos tradicionais caracterizadores do vínculo trabalhista: subordinação,

alteridade, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade já não são tão facilmente identificados como no passado. Haja vista a Lei 13.467/2017 que criou, através do § 3º do art. 443 da CLT a modalidade de contrato de trabalho intermitente, no qual a prestação de serviços, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade o que excluiu legalmente a habitualidade neste tipo de contrato como elemento necessário para existência da relação de emprego.

Segundo Cristiano Fraga<sup>5</sup> a subordinação no mundo do trabalho tem sofrido mudanças sutis e em algumas situações as atividades são realizadas longe da supervisão do real beneficiário da produção; algumas vezes ele nem conhece o trabalhador que realiza uma atividade essencial na cadeia produtiva de seu produto, o que tem ocasionado discussão se nestas situações há relação de emprego.

Instalou-se entre os operadores do Direito a dúvida se o conceito de subordinação tradicional já não seria insuficiente para garantir os princípios protetivos do Direito do Trabalho às novas formas de produção, uma vez que alguns princípios da subordinação tradicional para a caracterização de algumas relações laborais contemporâneas já não são encontrados facilmente. Travou-se, então, uma discussão teleológica do conceito de subordinação buscando adequá-la às relações modernas para resguardar a proteção social ao trabalhador.

A teoria da subordinação estrutural surgiu, então, como uma tentativa de explicar este novo tipo de subordinação, objetivamente com enfoque na atividade prestada pelo obreiro e na natureza dessa atividade, se essencial ou não ao funcionamento da empresa empregadora.

Vários juristas, dentre eles Dennis Veloso Amanthéa<sup>6</sup>, Maurício Godinho Delgado<sup>7</sup> e Francisco das C. Lima Filho<sup>8</sup>, defendem a teoria da Subordinação Estrutural como elemento vinculante da relação de emprego em atividades nas quais

---

<sup>5</sup> FRAGA, Cristiano. Subordinação Estrutural: Um Novo Paradigma para as Relações de Emprego. Publicado na Revista Eletrônica do TRT da 4ª Região, ano VII, nº 126, p.45.

<sup>6</sup> AMANTHÉA, Dennis Veloso. A Evolução da Teoria da Parassubordinação. Trabalho a Projeto. LTr, São Paulo, 2008, p 29 - 30.

<sup>7</sup> DELGADO, Mauricio Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 16ª edição. LTR: São Paulo, 2017, p 328 - 330

<sup>8</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. A subordinação Estrutural como elemento definidor da Relação de Emprego. Repertório de Jurisprudência IOB: Trabalhista e Judiciário, São Paulo, V.2, n.9, 1ª quinzena maio 2008, p 299.

o real beneficiário não esteja presente no ambiente produtivo a fim de que o Direito do Trabalho não perca sua carga protetiva em face das novas formas de produção em que a segmentação das atividades é levada ao extremo.

No ordenamento jurídico brasileiro do trabalho a subordinação é um elemento indispensável à caracterização da relação de emprego e materializa-se através da sujeição do empregado diante do empregador, estando o primeiro sujeito ao controle, à fiscalização e à gerência do último. Esta visão clássica de subordinação foi, por muitos anos, aplicada e é, até os dias de hoje, ainda, o critério mais utilizado pelo Judiciário para declarar o vínculo empregatício.

Entretanto, a sociedade globalizada impôs ao mundo do trabalho novas formas de relações de produção, sendo que, na maioria das vezes, o poder gerencial passa a ser exercido de forma mais sutil, indireto e, por vezes, quase imperceptível, fazendo com que a função protetiva, essencial, do direito laboral não seja atingida.

A primazia da subordinação jurídica tradicional como critério definidor da relação de emprego vem perdendo capacidade de explicar a sujeição laboral ao ser confrontada com estas novas formas de labor.

Daí a necessidade de tentar substituir a noção única de subordinação por subordinações diferenciadas, dentre elas a subordinação estrutural que se alicerça nos seguintes princípios: a) A subordinação opera-se na atividade prestada, e não no trabalhador; b) O trabalho será subordinado sempre que não se puder imaginar a empresa sem a sua realização; c) Amplia a proteção estatal e abarca trabalhadores que, à luz do critério clássico de subordinação, estariam sem a tutela estatal; d) Supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que não são alcançadas pela visão clássica de subordinação.

O princípio da proteção, basilar no Direito do Trabalho, deve incidir não mais em relação à intensidade da subordinação, muitas vezes quase imperceptível, mas sim na debilidade contratual, na posição hipossuficiente do trabalhador quando presta seu labor, mesmo que este não esteja sob às ordens diretas de quem o contratou.

A doutrina e a jurisprudência moderna, a partir de uma discussão sobre o caráter pessoal (subjetivo) ou funcional (objetivo) da subordinação, passou a admitir que a subordinação é uma conduta voltada para um procedimento produtivo, partindo da atividade desenvolvida e concentrando-se nela, inserindo-se num processo de

produção de bens e serviços. A subordinação deve ser definida dentro de um plano, essencialmente objetivo, ou seja, pela integração do obreiro no processo produtivo empresarial. Nesse sentido, o trabalhador é subordinado quando a sua atividade se integra aos objetivos empresariais.

A Subordinação Estrutural também chamada de Objetiva, ou ainda, de Integrativa consiste em caracterizar a subordinação com base na atividade desempenhada pelo trabalhador, e a natureza dessa atividade, se essencial ao funcionamento da estrutura organizacional do empregador ou não. Encarada sob o prisma objetivo ela atua sobre o modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador.

Para o Ministro e professor Maurício Godinho Delgado<sup>9</sup> há uma iminente necessidade de se reconceituar o conceito da subordinação a fim de proteger os trabalhadores que se encontram nas atividades não alcançadas pelo conceito tradicional de subordinação, sem, contudo, abandonar as noções já sedimentadas deste. Para ele o enfoque sobre o comando empresarial direto, acentuando, como ponto de destaque, a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de serviços independentemente de receber, ou não, ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica da organização e funcionamento é o ponto basilar da subordinação estrutural.

A ideia nuclear da Subordinação Estrutural é, portanto, que no novo contexto da atividade produtiva da empresa pós-industrial e flexível, torna-se dispensável a ordem direta do empregador, que passa a ordenar apenas a produção como um todo. Tem-se a ruptura do conceito clássico de hierarquia funcional das empresas, as quais passam a funcionar com a colaboração de seus empregados.

O professor da UFMG Francisco das C. Lima Filho<sup>10</sup>, um dos principais defensores da teoria da Subordinação Estrutural argumenta que ela decorre do fato do trabalhador se integrar em uma organização através de meios produtivos alheios,

---

<sup>9</sup> DELGADO, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho. 16ª edição. LTR: São Paulo, 2017, p 328 – 330.

<sup>10</sup> LIMA FILHO, Francisco das C. A subordinação Estrutural como elemento definidor da Relação de Emprego. Repertório de Jurisprudência IOB: Trabalhista e Judiciário, São Paulo, V.2, n.9, 1ª quinzena maio 2008, p 299.

dirigida à obtenção de fins igualmente alheios, e que essa integração acarreta a submissão às regras que exprimem o poder de organização do empresário, derivada de sua posição nas relações de produção, mesmo quando a prestação laboral seja realizada fora do alcance visual do empregador.

Ver-se-á no tópico seguinte que a teoria da subordinação estrutural desde que recepcionada pelo judiciário seria a forma de resguardar os direitos dos trabalhadores extratores do pó, essenciais à cadeia produtiva da cera de carnaúba, mas que na maioria das vezes estão subordinados a empregadores hipossuficientes econômicos.

#### **4 CONCLUSÃO**

Os relatórios das fiscalizações realizadas entre os anos de 2013 a 2019 pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego e pelos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo analisados para elaboração deste artigo descrevem detalhadamente o processo produtivo da extração do pó de carnaúba nos estados do Piauí, Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte e demonstram que a mesma está a cargo de pequenos empreendedores, em geral, hipossuficientes economicamente.

Os relatórios analisados demonstram que as atividades de extração do pó da carnaúba nestes Estados estão a cargo de pequenos empreendedores, microempresas criadas exclusivamente para este fim, e que eles são, em geral, descapitalizados e que para tocar seus empreendimentos se endividam juntos à agiotas ou às indústrias produtoras de cera a quem vendem a produção.

O caso citado no corpo deste artigo foi escolhido por reproduzir as irregularidades encontradas nas demais e por ser exceção ao reconhecer o vínculo com os trabalhadores existentes na sua cadeia produtiva. Além dela, apenas em outra ocasião o vínculo trabalhista foi feito com a indústria compradora do pó.

A indústria produtora e exportadora da cera de carnaúba, por sua vez, alega que apenas compra de quem vier lhe vender e que, portanto, não pode assumir responsabilidade trabalhista de terceiros.

Entretanto, ao estudar-se a cadeia produtiva desde o arrendamento da terra até a produção da cera fica evidente a existência de uma relação simbiótica entre os

microempreendedores extratores do pó e as indústrias beneficiadoras. Há na relação de produção, compra e venda do pó, uma corrente submersa de dependência econômica que prende o microempreendedor, extrator do pó, às indústrias.

Haja vista que a teoria da Subordinação Estrutural ainda não é pacífica no meio jurídico e que as empresas oligopólicas da cera de carnaúba se eximem da responsabilidade do vínculo empregatício com os trabalhadores da extração da palha, com exceção de apenas dois casos, sendo um deles aqui analisado, os autores entendem que o vínculo da relação de emprego deveria ser firmado com as indústrias da cera, quando da hipossuficiência dos pequenos produtores rurais, para assegurar a ação protetiva das normas trabalhistas frente a situação de extrema vulnerabilidade dos obreiros.

Mesmo diante da negativa sistemática das indústrias em reconhecerem o vínculo trabalhista com os trabalhadores da sua cadeia produtiva é plenamente factível, no curso das fiscalizações, coletar dados que através de análise robusta deixe comprovado que há subordinação estrutural ou objetiva, a fim de que elas não se abstenham de zelar pela dignidade dos trabalhadores da sua cadeia produtiva, pois, como demonstrado no corpo deste artigo os trabalhadores estão em situação de extrema vulnerabilidade, haja vista o elevado número de resgate de trabalhadores encontrados em situação de trabalho escravo.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Odete; COÊLHO, Jackson Dantas. Extrativismo da carnaúba: relações de produção, tecnologia e mercados. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2008 (Documentos do ETENE).

AMANTHÉA, Dennis Veloso. A Evolução da Teoria da Parassubordinação. Trabalho a Projeto. LTr, São Paulo. 2008.

D'ALVA, Oscar Arruda. O extrativismo da carnaúba no Ceará. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil, 2007. 172 p. (Série BNB Teses e Dissertações, n. 4).

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 16ª edição. LTR: São Paulo, 2017.

\_\_\_\_\_ Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho e o novo expansionismo juslaborista: o conceito de Subordinação Estrutural in FREDIANI, Yone;

\_\_\_\_\_ O fim do trabalho e emprego no capitalismo atual: verdade ou mito? In DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves org. Doutrinas Essenciais Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social. Volume 1. Fundamentos Constitucionais e Teoria Geral do Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.

GOMES, Jaíra Maria Alcobaça; SANTOS, Karla Brito dos; SILVA, Marcos Soares. Cadeia produtiva da cera de carnaúba: diagnóstico e cenários. Teresina: editora gráfica da UFPI, 2006.

LIMA FILHO, Francisco das C. A subordinação Estrutural como elemento definidor da Relação de Emprego. Repertório de Jurisprudência IOB: Trabalhista e Judiciário, São Paulo, v.2, n.9, 1ª quinzena maio 2008, p. 299.

MALLET, Estêvão. A Subordinação como elemento do Contrato de Trabalho. Revista Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, dezembro/janeiro 2011/2012, p. 217-245.

## **SLAVE LABOR AND STRUCTURAL SUBORDINATION IN THE CARNAÚBA WAX PRODUCTION CHAIN**

### **ABSTRACT**

The present article identifies that the carnauba wax industry uses in the first stage of the production process - dust extraction - small entrepreneurs that most of the times are economically



underfunded and / or are financed by the industries or borrow money to finance the activity. The economic under-sufficiency of these entrepreneurs is materialized in the informality of the employment relationship, as well as in the non-compliance with the safety and health rules at work. The irregularities found in the work fronts and in the accommodations made available to workers extracting carnauba straw were sufficient to characterize them as conditions analogous to those of slavery, in the degrading work modality. This article, supported by a brief review of the concept of structural subordination and data collected by the authors themselves in inspections in the sector of extraction of carnauba dust, as well as analysis of reports from the Special Mobile Inspection Group, argues that in cases of hyposufficiency the producers of the carnauba wax industry should be responsible for formalizing the employment relationship as well as providing adequate working conditions as there is structural subordination in the production chain of their product.

**Keywords:** Labor analogous to slavery. Carnauba wax. Structural tying.

